



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082295-34.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELDER MARCELINO CANUTO DE SOUZA, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. Nº: 1082295-34.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTES.: HELDER MARCELINO CANUTO DE SOUZA

APDA.: BANCO C6 S/A

JUIZ/JUÍZA: ANDREA DE ABREU

VOTO Nº: 6442

Embargos à execução. Execução de título executivo extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário. Sentença de improcedência. Insurgência do embargante. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova documental que deve ser juntada na petição inicial. Inteligência do art. 434 do CPC. Possível, no entanto, a apresentação em momento extemporâneo, desde que conferida oportunidade de manifestação à parte adversa, tal qual se deu no caso concreto. Precedente do E. STJ. MÉRITO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. Título executivo acompanhado do demonstrativo do débito. Posterior aditamento ao cronograma de pagamento da dívida. Aditivo firmado pelo devedor solidário com indicação do saldo devedor remanescente. Desnecessidade da juntada do demonstrativo do débito anterior ao aditamento. Contrato de empréstimo para capital de giro, com parcelas fixas. Exigência legal de apresentação do extrato da conta corrente destinada aos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. Pretensão de suspensão da execução em face do garantidor do devedor principal afastada. Obrigação autônoma. Exegese do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Incidência da Súmula n.º 581, do STJ e da Súmula n.º 61, do TJ/SP. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. Prova de que o executado reside no imóvel penhorado. Contas de consumo e informação fornecidas aos órgãos públicos. Art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 757/758, que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução,

condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Recorre o embargante (fls. 824/840), sustentando o cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado do mérito, sem que houvesse sido oportunizada ao embargante à produção de provas. No mérito, defende, em apertada síntese, a impenhorabilidade do imóvel da matrícula nº 73.011 por constituir bem de família, o que está comprovado por ser o endereço de sua residência indicado na procuração, nas contas de consumo, na declaração de imposto de renda anual-calendário 2023 e no cadastro do Detran. Sustenta a nulidade da execução pela ausência de documentos essenciais para demonstração da origem e evolução do débito, porquanto o exequente apresentou apenas o relatório de extrato histórico do contrato a partir de 23.06.2023 e não desde a data original. Aduz que o extrato não indica as amortizações realizada na conta corrente nem as parcelas utilizadas no crédito. Afirma que o demonstrativo deve alcançar todas as operações que originaram a renegociação da dívida. Sustenta que o exequente submeteu o débito ao plano de recuperação judicial do devedor principal, havendo novação da obrigação, motivo pelo qual não pode cobrar o crédito do devedor solidário.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 870); resposta a fls. 850/869.

É o relatório.

De proêmio, não se verifica cerceamento de defesa derivado do julgamento antecipado do feito.

Com efeito, incumbe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, nos termos do artigo 434, *caput*, do CPC (*“incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”*), com exceção dos casos previstos no art. 435 do mesmo diploma processual, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide, no caso dos autos, não configurou cerceamento do direito de

defesa.

Por outro lado, a juntada de documentos, de forma extemporânea, longe de ofertar prejuízo, permite, em verdade, que, com mais perfeição, desenvolva-se o desate da contenda, lançando maiores luzes por sobre a controvérsia de fundo, em prestígio às balizas do contraditório, ampla defesa e, quiçá, do convencimento motivado, pelo que vício não há na juntada promovida a fls. 780/820.

Isto, especialmente porque à parte adversa foi conferida oportunidade para rebate aos noveis elementos de convicção (fls. 850/869), não lhe vertendo, da juntada, prejuízo qualquer.

No tom, a já sedimentada posição do E. STJ:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLENTO DA CONTRATANTE. ARTS. 434 E 435 DO NCPC. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta Corte possui o entendimento de que é possível a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que ouvida a parte contrária e inexistente o espírito de ocultação premeditada ou de surpresa para o Juízo. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. [...] 6. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt

no REsp 1904023/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 07/05/2021, grifo nosso.

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

Cuida-se de embargos à execução, esta fundada em “Cédula de Crédito Bancário nº 70901543” (fls. 102/123; autos da execução), no valor de R\$1.546.020,79, aditada em 23.06.2023 (fls. 142/147 daqueles autos) para substituir o cronograma de pagamento original, com o fim de quitar o saldo devedor de R\$830.581,56, acompanhadas de “Relatório de Extrato Históricos de Contrato” e memória de cálculo (fls. 199/201 e fls. 202/203, respectivamente; daqueles autos).

Pois bem.

Quanto à alegação de nulidade do título executivo, dispõe o art. 784, XII, do Código de Processo Civil:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”

O art. 28 da Lei nº 10.931/04 estabelece expressamente:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

“§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula

de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;

[...]” (destaquei)

No mesmo sentido, a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos: “[...] 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta- corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp nº 1.291.575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.08.2013, DJe 02.09.2013, destaquei).

In casu, o exequente apresentou o demonstrativo de débito atualizado, indicando a forma de cálculo, juros, encargos, etc., especificando como chegou ao valor atualizado da dívida (fls. 200/201 dos autos da execução), demonstrando a evolução do débito e os encargos incidentes.

Tal demonstrativo atende ao requisito previsto no citado artigo 28, § 2º, da Lei nº 10.931/2.004, pois permite ao executado

compreender o valor que lhe foi cobrado e os encargos exigidos pelo exequente, de modo que houve o atendimento, dessa forma, ao disposto no § 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 transcrito acima.

O aditamento celebrado pelas partes substituiu o cronograma original constante do Anexo I da Cédula de Crédito Bancário, considerando o saldo devedor existente na data do aditamento e as parcelas pagas até aquela data, sendo certo que o devedor solidário anuiu expressamente a tais modificações (fls. 146 dos autos da execução), razão pela qual é desnecessária a apresentação do demonstrativo do débito desde o início dos pagamentos.

Ademais, segundo o inciso II do parágrafo segundo do art. 28, da Lei nº 10.931/2.004: *“II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de **contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente** será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos **extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo**, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto”*.

Como se vê, em se tratando de cédula de crédito bancário decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente, o credor possui a obrigação de apresentar o extrato da conta corrente.

No entanto, o caso dos autos é distinto, porquanto a cédula de crédito bancário não decorre de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente (popularmente conhecido como “cheque especial”), mas sim de mútuo destinado ao capital de giro da pessoa jurídica e devedora principal, apontando o título o valor liberado ao devedor (R\$1.500.000,00; fls. 104/105 da execução) e o valor fixo de cada parcela (fls. 122 dos autos da execução), com previsão de pagamento em débito em conta, motivo pelo qual a juntada do extrato da conta corrente é desnecessária, bastando a juntada do demonstrativo de cálculo.

Confira-se a jurisprudência deste Egrégio
Tribunal de Justiça:

*“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade rejeitada. **Cédula de crédito bancário decorrente de contrato de empréstimo constitui título executivo extrajudicial independentemente de apresentação de extrato da conta corrente** (art. 28, §2º, I, da Lei nº 10.931/04). Evolução da dívida devidamente demonstrada. Decisão mantida. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2085824-92.2020.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 04/06/2020)

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. Apelantes que demonstraram momentânea impossibilidade financeira. Benefício deferido. Inteligência do art. 5º, inc. IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003. NULIDADES. Falta de fundamentação. Inocorrência. Sentença fundamentada satisfatoriamente. Cerceamento de defesa. Inocorrência. **Desnecessidade de juntada dos extratos da conta corrente, por se tratar de empréstimo a parcelas fixas.** Prova pericial também desnecessária. Preliminares afastadas. MÉRITO. Validade da execução. Cédula de crédito bancário que constitui título executivo extrajudicial. Súmula nº 14 deste E. Tribunal. **Empréstimo para capital de giro a parcelas fixas. Encargos expressamente contratados. Execução aparelhada com demonstrativo de débito que demonstra a evolução da dívida, atribuindo liquidez, certeza e exigibilidade à obrigação** (art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04). Comissão de permanência não cobrada. Inocorrência de afronta à Súmula 472 do C. STJ. Ausência de indícios de abusividade na taxa de juros remuneratórios contratada. Admissibilidade de capitalização de juros expressamente contratada. Mora não descaracterizada. Excesso de execução não configurado. Sentença mantida. Recurso não provido”* (TJSP; Apelação Cível 1020007-26.2014.8.26.0577; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 34ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2017; Data de Registro:

06/10/2017).

Quanto ao pedido de extinção da execução em virtude da recuperação judicial do devedor principal, a Lei n.º 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020, que regula a recuperação judicial, estabelece no art. 6º: *“A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”*.

O art. 59, do mesmo diploma legal, dispõe: *“O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º, do art. 50 desta Lei”*.

Ainda, dispõe o art. 49, § 1º: ***“Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”***.

Ensina Manoel Justino de Bezerra Filho que *“O credor com garantia de terceiro (v.g., aval, fiança, etc.), mesmo sujeitando-se aos efeitos da recuperação, pode executar o garantidor. Um exemplo facilitará o entendimento: suponha-se uma limitada que emitiu uma promissória em favor de qualquer credor, tendo o sócio dessa limitada (ou qualquer terceiro) avalizado o título. Mesmo que o crédito esteja sujeito aos efeitos da recuperação, o credor pode executar o avalista. Deverá cuidar para, recebendo qualquer valor em qualquer das ações, comunicar nos autos da outra, tal recebimento. Nesse caso (aval pleno), não há, por óbvio, qualquer limite ao valor em execução, ante a autonomia das relações*

cambiais” (in Lei de Recuperação de Empresa e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo 16ª Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 233/234).

No mesmo sentido, o teor da Súmula n. 61, do TJ/SP: “*Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular*”.

Não prospera a alegação de que incabível o prosseguimento da execução em face do executado, ora embargante, Helder Marcelino, porquanto ainda que a devedora principal esteja em recuperação judicial, sua sujeição não impede o prosseguimento da presente execução contra o garantidor, devedor solidário, uma vez que a obrigação assumida é autônoma.

A questão já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema n.º 885, em Recurso Repetitivo. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: ‘A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005’. 2. Recurso especial não provido” (REsp 1333349/SP, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 26/11/2014).

E ainda o teor da Súmula n.º 581, STJ: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”.

Fato é que o plano de recuperação judicial, quando homologado pelo juízo recuperacional, implica novação dos créditos anteriores ao pedido, porém as execuções movidas contra os coobrigados não sofrem qualquer interferência, podendo o credor executá-los, pois assumiram a obrigação de garantir o contrato.

Ademais, ainda que haja deliberação da Assembleia Geral de Credores para a aprovação de eventual supressão de garantias, esta somente seria oponível ao exequente se com ela aquiescesse, sendo certo que o embargante expressamente afirma que o exequente não concordou com a liberação das garantias pessoais (fls. 12).

Nesse sentido:

“Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que determinou a suspensão do feito pelo prazo de um ano, findo o qual deverão as partes informar acerca da satisfação do débito para a extinção do feito. Recuperação judicial da devedora principal (pessoa jurídica). Prosseguimento da ação contra os avalistas (pessoas físicas) coobrigados, garantidores do contrato. Obrigação autônoma. Não comprovação de que o Banco-exequente aprovou expressamente a supressão e/ou substituição da garantia. Exegese do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Incidência da Súmula n. 581, do STJ e da Súmula n. 61, do TJ/SP. Recurso provido para determinar o prosseguimento do feito executivo em relação aos garantidores/avalistas.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2016487-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 03/08/2022, destaque nosso).

Por fim, quanto à impenhorabilidade do bem de

matrícula n.º 73.011 do 1º CRI de Marília/SP, ao argumento de ser ele bem de família, dispõe o art. 1º da Lei n.º 8.009/1990:

“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”

No presente caso, observo que a penhora recaiu sobre os direitos aquisitivos do imóvel em questão, porquanto se encontra alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal (fls. 230/233 e fls. 312 daqueles autos).

Com efeito, demonstrou o executado que reside no bem imóvel penhorado, acostando aos autos contas de consumo de serviços, como de energia elétrica (fls. 34, 737, 797) e de água (fls. 736 e 796), indicando o endereço como sua residência ao Poder Público, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda, relativa ao exercício 2.024 (fls. 782) e dos dados da Carteira Nacional de Habilitação (fls. 794).

Ademais, o executado comprovou que desocupou o então imóvel por ele alugado e que servia como residência dele e de sua família (fls. 800, 815, 817/820), tendo se mudado para o imóvel penhorado.

Ou seja, nos autos há robusto conjunto probatório a sustentar as alegações do executado, de que reside no bem e, portanto, ser ele impenhorável.

Outrossim, não há como ser a impenhorabilidade afastada pelo fato de ter o executado consumo módico de água e alto de energia elétrica, o que pode ser motivado por circunstâncias variadas, não somente a falsa indicação de moradia; ou pela circunstância de que o bem em questão esteja penhorado em outras execuções, por não ser esse requisito exigido por lei ou mesmo admitido pela jurisprudência.

Destarte, respeitado o entendimento da E. magistrada, parece-me de rigor a reforma deste capítulo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA – BEM DE FAMÍLIA – Pretensão de reforma da r.decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade – Cabimento – Hipótese em que o imóvel é efetivamente utilizado pela executada como residência da família – Desnecessidade de que o bem de família seja o único de propriedade do devedor, bastando que seja o único utilizado para a sua residência – Lei 8.009/90, art.5º, parágrafo único - Precedentes do STJ – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2074833-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024, destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA – BEM DE FAMÍLIA – Pretensão de reforma da r.decisão que não acolheu pedido de impenhorabilidade de imóvel – Cabimento – Hipótese em que há elementos de convicção que corroboram a afirmação do executado quanto à utilização do imóvel como residência da família – Credor que não demonstrou que o executado residiria em vários imóveis, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu - Desnecessidade de que o bem de família seja o único de propriedade do devedor, bastando que seja o único utilizado para a sua residência – Lei 8.009/90, art.5º, parágrafo único - Precedentes do STJ – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2017841-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024, destaque nosso).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso do embargante, somente para reconhecer a impenhorabilidade do bem de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matrícula n.º 73.011 do 2º CRI de Marília/SP.

Em decorrência do acolhimento parcial do recurso, altera-se a sucumbência. Por força da sucumbência, tendo o embargante sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de 2/3 das despesas processuais e nos honorários do patrono do embargado, no valor de 10% do valor da causa; ainda, condeno o embargado ao pagamento de 1/3 das despesas do processo e nos honorários do patrono do embargante, que arbitro em 10% do valor da causa.

Por fim, consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator